

ESTADO DE SERGIPE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SECRETARIA-GERAL DA MESA DIRETORA - SGM

Nº do Processo: 619/2025

Data de Protocolo: 19/02/2025 12:15:59

Tipo

Projeto de Lei 14/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

Neto Batalha

Ementa/Assunto:

Altera a Lei nº 6.887/2010, que assegura a matrícula para aluno pessoa com deficiência na escola pública mais próxima de sua residência.





PROJETO DE LEI

Autoria: Deputado Neto Batalha

ALTERA A LEI Nº 6.887/2010, QUE ASSEGURA A MATRÍCULA PARA ALUNO PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA ESCOLA PÚBLICA MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dá nova redação à Lei Estadual nº 6.887/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ASSEGURA A MATRÍCULA PARA ALUNO PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA ESCOLA PÚBLICA MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.

Art. 1º Fica assegurada matrícula para aluno pessoa com deficiência, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015), na escola da rede pública mais próxima de sua residência, independentemente de vaga.

Parágrafo Primeiro: O benefício previsto no *caput* será assegurado a criança cujo responsável legal seja pessoa com deficiência, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão.

Parágrafo Segundo: O aluno, ou responsável legal, apresentará comprovante de residência quando fizer a solicitação de matrícula.





Art. 2º As escolas garantirão a permanência dos alunos com deficiência, priorizando a adequação dos espaços físicos para o melhor acolhimento.

Parágrafo Único. As escolas farão as adaptações necessárias para o cumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo.

- **Art. 3º** A escola deverá proporcionar regularmente ao aluno com deficiência atividades esportivas adequadas.
- **Art. 4º** No caso de preferência por outra escola, o aluno deverá apresentar justificativa circunstanciada que será apreciada pela escola escolhida.
- **Art. 5º** A escola poderá solicitar ao aluno atestado médico comprobatório de sua deficiência.
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

NETO BATALHA DEPUTADO ESTADUAL





JUSTIFICATIVA

A presente Proposição visa alterar a Lei nº 6.887/2010, que assegura a matrícula

para portadores de deficiência locomotora na escola pública mais próxima de sua

residência.

A legislação que se visa modificar garante a matrícula na escola mais próxima de

sua residência para alunos portadores de deficiência locomotora, sem, contudo,

incluir no rol de beneficiados portadores de outras deficiências que não sejam

apenas a motora.

A Lei Brasileira de Inclusão, Lei Federal nº 13.146/2015, expandiu o conceito de

pessoa com deficiência, caracterizando pessoa com deficiência aquela que tem

impedimentos de longo prazo (pelo menos 2 anos) de natureza física, mental,

intelectual ou sensorial.

Diante disto, faz-se necessário a alteração legislativa para assegurar o benefício

garantido pela Lei Estadual nº 6.887/2010 a pessoas com qualquer tipo de

deficiência, além da deficiência locomotora.

Diante disto, face as razões alhures expostas, apresento o presente projeto de Lei,

rogando por sua aprovação.

NETO BATALHA

DEPUTADO ESTADUAL

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade utilizando o identificador 3100300036003300320037003A005000

Assinado eletronicamente por **Neto Batalha** em **19/02/2025 11:39**Checksum: **83F83FAAD6E2865FA9C4A50D31E8DFC33BB1F80004055FDA262E184D9B687D58**





DESPACHO

Projeto de Lei nº 14/2025 Autoria: Neto Batalha

Proposição Protocolada.

Aracaju, 19 de fevereiro de 2025

SGM/COGEPLEG - Coordenadoria-Geral de Processo Legislativo

